



MENSAGEM ENVIO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2020

Ao
Excelentíssimo Senhor
SR. OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Petrolina/PE

Senhor Presidente, Prezados
Vereadores.

Tenho a satisfação de encaminhar para apreciação de Vossa Excelência e dos eminentes pares que compõem a Câmara de Vereadores de Petrolina o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Complementar nº 017, de 27 de dezembro de 2013, que institui o novo Código Tributário do Município de Petrolina-PE e dá outras providências.

O presente projeto de lei visa adequar o Código Tributário Municipal às regras relativas ao local de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e às definições sobre o tomador dos serviços, atendendo as mudanças na Lei Complementar nº 116/2003 trazidas pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

Buscamos também ajustes nos fatores de correção da construção para corrigir distorções e para evitar possíveis injustiças fiscais em relação à base de cálculo do IPTU.

Por isso, ao encaminhar este Projeto, solicitamos que o mesmo seja apreciado em caráter de urgência, URGENTÍSSIMA.

Atenciosamente,

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003/2020.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 017, de 27 de dezembro de 2013, que institui o novo Código Tributário do Município de Petrolina-PE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 017, de 27 de dezembro de 2013 passará a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 19.

..... II

–

a) Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções segundo o setor e o tipo de edificação, conforme tabela a seguir:” **(NR)**

Setores	Tipo de Edificação	VALOR EM (R\$) 2021
1 - 2 - 6 - 7 e condomínios horizontais em todos os setores.	1. Apartamento, Loja em edificação especial (NR)	909,95
	2. Sala/Loja (NR)	682,46
	3. Casas (NR)	636,95
	4. Galpão, telheiro e demais tipos. (NR)	530,80
		-
4-12-13-14-15	1. Apartamento, Loja em edificação especial (NR)	606,62
	2. Sala/Loja (NR)	485,30
	3. Casas (NR)	468,63
	4. Galpão, telheiro e demais tipos. (NR)	390,52
		-
3-5-9-10-11-17-24 e 25	1. Apartamento, Loja em edificação especial (NR)	529,04
	2. Sala/Loja (NR)	396,77
	3. Casas (NR)	374,25
	4. Galpão, telheiro e demais tipos (NR)	311,87
		-
8-16-22-26-99	1. Apartamento, Loja em edificação especial (NR)	440,87
	2. Sala/Loja (NR)	264,53
	3. Casas (NR)	211,62
	4. Galpão, telheiro e demais tipos. (NR)	179,88
		-
18-19-20-21-23-27-28-29-30-3132-33 e 34	1. Apartamento, Loja em edificação especial (NR)	385,00
	2. Sala/Loja (NR)	231,00
	3. Casas (NR)	184,02
	4. Galpão, telheiro e demais tipos. (NR)	153,35

.....

IV - os Fatores de Correção de Construção são os constantes nas tabelas abaixo:

FATORES DE CORREÇÃO DA CONSTRUÇÃO PARA O CÁLCULO DO IPTU

a) correção quanto à estrutura da edificação: **(NR)**

Estrutura	Índice
Alvenaria	1,0
Concreto	1,2
Madeira	1,0
Metálica	1,1
Taipa	0,3
Outra	0,8

b) correção quanto ao estado de conservação da edificação: **(NR)**

Estado	Índice
Ótima	1,1
Boa / Normal	1,0
Regular	0,9
Ruim	0,7

d) a tabela de componentes da edificação (somatório de pontos) **(NR)**

Somatório de pontos							
Componentes da edificação		Casa	Apto	Sala/Loja	Galpão/Garagem	Telheiro	Fábrica/outros
L	Isolada	22	22				
O	Conjugada	14	14	22	00	00	22
C	Geminada	09	09				
P	Sem	00	00	00	00		
A	Alvenaria	32	32	32	27		
R	Madeira	22	00	20	22	00	33
E	Pedras	32	32	32	27		
D	Taipa	0	05	05	05		
E	Fibrocimento	22	22	22	22		
S							
C	Metálica	06		06	22	11	
O	Cimento amianto	17		17	10	27	
B	Telha de barro	20	28	20	22	27	27
E	Laje	28		28	33	33	
R	Especial	28		28	35	35	

R E V E S T	Sem Revestimento	00	00	00	00		
	Reboco	11	11	11	11		
	Cerâmico	14	14	14	14	00	17
	Madeira	05	05	05	05		
	Especial	17	17	17	17		
E S Q U A D	Madeira	09	09	09			
	Ferro	07	07	07			
	Aluminio	11	11	11	11	00	11
	PVC	06	06	06			
	Sem	00	00	00			
	Limite máximo de pontos	110	110	110	90	35	110

.....

§ 1º. O terreno para fins de cálculo, que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele em que a testada apresentar maior valor do metro quadrado de terreno na Planta de Valores. **(NR)**

.....

Art. 24.

.....

§ 4º. Para imóveis não edificados, a alíquota do imposto será decrescida em cinco centésimos quando a testada da propriedade, em toda a sua extensão, estiver murada e/ou cinco centésimos quando possuir calçada. **(NR)**

§ 5º. Para imóveis edificados a alíquota do imposto será decrescida em cinco centésimos quando o imóvel possuir calçada. **(NR)**

§ 6º Os benefícios dos §§ 4º e 5º desse artigo não poderão ser cumulativos com quaisquer outros benefícios que concedam redução de alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. **(AC)**

.....

Art. 53. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte prestado por pessoa física será determinada, anualmente, conforme Tabela abaixo:

ITENS DA LISTA	ATIVIDADES	VALOR ANUAL (UFM)
.....
	Demais Nível Médio (REVOGADO)	(REVOGADO)
.....
	Demais nível elementar (REVOGADO)	(REVOGADO)

.....
"Art. 51.
.....

XXIII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da Lista de Serviços. **(NR)**
.....

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. **(NR)**

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. **(NR)**

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. **(AC)**

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. **(AC)**

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: **(AC)**

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. **(AC)**

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. **(AC)**

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.” **(AC)**

.....
Art. 139.
.....

LXIII - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 51 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a Lei Complementar nº 116/2003. **(AC)**

.....
§ 7º (Revogado)
.....

§ 9º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se administradora de cartões de crédito e débito: **(AC)**

I - em relação aos titulares dos cartões de crédito e débito, a pessoa jurídica emissora dos respectivos cartões; **(AC)**

II - em relação aos estabelecimentos credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito e débito. **(AC)**

.....
“Art. 225. A taxa de serviços urbanos será calculada pela aplicação da tabela abaixo:” **(NR)**

VALORES PARA O ANO 2021

I – COLETA E REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR OU NÃO (POR ANO):			
1. IMÓVEIS CONSTRUÍDOS	VALOR EM UFM		
1.1 IMÓVEIS CONSTRUÍDOS, DE USO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL			
	ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
1.1 Inscrições em logradouros com três a cinco coletas semanais			
a) com até 50 m ² de área construída	11,52	8,64	5,28
b) com mais de 50 m ² até 100 m ² de área construída	17,28	14,40	7,92
c) com mais de 100 m ² até 200 m ² de área construída	28,80	21,60	13,20
d) com mais de 200 m ² até 400 m ² de área construída	43,20	28,80	19,80
e) com mais de 400 m ² de área construída	86,40	64,80	39,60
1.2 OUTROS IMÓVEIS CONSTRUÍDOS, DE USO NÃO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL			

1.2 Inscrições em logradouros com três a cinco coletas semanais			
a) com até 100 m ² de área construída	46,08	34,56	21,12
b) com mais de 100 m ² até 200 m ² de área construída	69,12	51,84	31,68
c) com mais de 200 m ² até 400 m ² de área construída	115,20	86,40	52,80
d) com mais de 400 m ² até 800 m ² de área construída	172,80	129,60	79,20
e) com mais de 800 m ² até 1500 m ² de área construída	691,20	432,00	198,00
f) com mais de 1500 m ² de área construída	1382,40	691,20	396,00
III – REMOÇÃO DE ENTULHOS E RESTOS DE CONSTRUÇÃO, quando solicitados ou constatados pela fiscalização municipal, (por caçamba 6 m ³ ou fração)		43,20	
IV – CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO			
Conservação de pavimentação quando realizada a abertura de via pública para quaisquer finalidades, por m ²		30,00	

Art. 2º. O Anexo I de que trata o art. 19, I da Lei Complementar nº 017/2013, contendo os valores unitários de metro quadrado de terreno, passará a vigorar acrescido dos logradouros, segmentos e seções constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o § 7º do art. 139 da Lei Complementar Municipal nº 017/2013 (CTM).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal